



PARECER Nº 285/2013-MPC/RR

Processo: 0562/2002

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2001

Órgão: Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER

Responsáveis: Waldemar Mutran Paracat

Antônio Damião de Aguiar Ferreira

Neudo Ribeiro Campos

Relator: Essen Pinheiro Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2001. CONTAS IRREGULARES. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES.

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER, referente ao exercício de 2001 e sob a responsabilidade dos Senhores Waldemar Mutran Paracat – Secretário de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio – SEPLAN, Antônio Damião de Aguiar Ferreira – Diretor Presidente da AFERR e Neudo Ribeiro Campos – Governador do Estado – Presidente do Conselho Diretor da FUNDER.

A relatoria do presente feito coube inicialmente à Conselheira Cilene Lago Salomão. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias. Autos novamente redistribuídos, desta vez ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, atual relator do feito.

Às fls. 143-166 consta o Relatório de Auditoria referente aos exames das contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima –



FUNDER, acatado pela antiga Secretaria Geral de Controle Externo-SEGOE.

No Parecer nº 140/2004 acostado às fls. 535-537 foi sugerido a citação dos Responsáveis para apresentarem razões de justificativas acerca das irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria às fls. 143-166.

Devidamente citados, os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 552-632, fls. 647-667 e fl. 548.

Apresentadas as defesas, as mesmas foram objeto de apreciação por meio do Parecer nº 45/2004, às fls. 670-689, ratificado pela antiga Secretária Geral de Controle Externo - SEGOE por meio de Parecer nº 364/2004, acostado às fls. 690-693.

Às fls. 728-733 consta o Parecer do Ministério Público do Estado de Roraima, sugerindo a abertura da instrução processual para proceder a citação do Sr. Neudo Ribeiro Campos, em face das irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria às fls. 143-166.

Regularmente citado, o Responsável apresentou defesa às fls. 745-750.

Às fls. 753-755 consta a Manifestação-MIPUC-TCERR, onde este órgão ministerial devolveu os autos ao Conselheiro Relator a fim de que sua Consultoria Técnica cumpra o estabelecido no art. 13, §1º, c/c art. 14, III, ambos da Lei Orgânica deste E. TCE/RR.

Em cumprimento à manifestação supramencionada a Consultoria Técnica do Conselheiro Relator realizou a análise de defesa. Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação do Responsável, quesito sempre acompanhado de perto



por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Insta observar nos presentes autos a questão da prescrição, uma vez que em determinados achados o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou. Vejamos.

No que pertine à prestação de contas em si, temos que desde à sua apresentação, até a data atual, decorreu um lapso temporal de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses.

Analisando os autos, constatamos que os mandados de citação referentes aos achados, **item 8.1, alínea “a”, 8.2, alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, item 8.2, alínea “e”, subitens 5.4.1, “b”, 5.4.2, “c”, 5.4.3, “c”, 5.4.4, “b”, 5.4.6, “c” e 5.4.7, “b” e item 8.3, alínea “a”** do Relatório de Auditoria de fls. 143-166, foram recebidos pelos Responsáveis em 27/07/2004 e 06/08/2004, desta forma, o prazo prescricional deve levar em conta o traslado do processo desde as citações válidas até o presente momento, o que totaliza mais de 9 (nove) anos em ambos os casos.

No que concerne aos achados, **item 8.2, alínea “d”, item 8.2, alínea “e”, subitens 5.4.8, letra “b” e item 8.2, alínea “e”, subitem 5.4.14, letra “a”,** onde foram apurados indícios de dano ao erário, não há que se falar em prazo prescricional em relação à pretensão ressarcitória do Estado, uma vez que, tratando-se de dano ao erário aplica-se o estatuído no art. 37, § 5º da CF/88 c/c Súmula 01 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Já em relação a pretensão punitiva do TCE/RR, a mesma se encontra prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde as últimas citações.

A prescrição, caso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, bem como na análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderá ser apurado condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre àquele



aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Tendo que nos presentes autos está configurada prática de conduta danosa ao erário, bem como indícios razoáveis de conduta criminosa e ato de improbidade e, ainda, levando em consideração que o direito desta e. Corte de apreciar os achados de auditoria não se submete a prazo decadencial, o Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC, mas sim no efetivo julgamento do feito, imputando as responsabilidades devidas e determinando as correções devidas, com encaminhando de cópias dos autos aos demais órgãos de controle interessados (art. 71, incisos IX e XI da CF/88), conforme esclareceremos a seguir.

Superadas as preliminares, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

8.1. Waldemar Mutran Paracat – Secretário de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio:

a) Justificar o repasse financeiro pelo Governo do Estado ao FUNDER (R\$ 2.082.952,57) menor que as dotações orçamentárias previstas (R\$ 2.500.000,00), (Item 4.1, às fls. 147 e 148, vol. I).

8.2. Antônio Damião de Aguiar Ferreira – Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Roraima:

a) Justificar o valor registrado em “Outros Créditos” (R\$ 121.899,63), referente à liquidação total da Célula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecári – FIR-P-91/009, de responsabilidade de Antônio de Carvalho Nunes, já que este deveria ter sido registrado em Resultado Operacional – Liquidação de financiamento (Item 4.3, às fls. 148, vol. I);

b) Justificar o repasse de recursos financeiros para o Governado do Estado, no valor de R\$ 50.092,41 (cinquenta mil, noventa e dois reais e quarenta e um centavos), haja vista que este não encontra amparo legal em vista da legislação específica do FUNDER (Item 5.2, in fine, à fl. 150, vol. I);

c) Justificar a aplicação de recursos destinados ao atendimento de prioridades setoriais fora do percentual fixado na Resolução n.



001/2001, do CDF, uma vez que houve aplicação na área Industrial de apenas 0,68% dos recursos, isto é, inferior ao percentual fixado na citada Resolução, que foi de 40% (Item 5.2, às fls. 149 e 150, vol. I);

d) Justificar ou esclarecer a não-comprovação da aplicação dos Recursos Próprios (Itens 5.4.1. "a", 5.4.2. "b", 5.4.3. "b", 5.4.4. "a", 5.4.6. "b" e 5.4.7. "a", às fls. 152/154 e 156, vol. I);

e) Justificar ou devolver os recursos financeiros liberados irregularmente pela AFERR sem haver análise técnica pelo GEAT, bem como deliberação pelo CDF (Itens 5.4.1. "b", 5.4.2. "c", 5.4.3. "c", 5.4.4. "b", 5.4.6. "c", 5.4.7. "b", 5.4.8. "b" e 5.4.14. "a", às fls. 152, 153, 154, 156, 158 e 162, vol. I);

f) Justificar a liberação de recursos sem haver análise técnica pelo GEAT (Itens 4.9. "a", 5.4.10. "a", 5.4.11. "a", 5.4.12-(subitem 4) e 5.4.13. "d", às fls. 158, 159, 161 e 162, vol. I);

g) Justificar ou esclarecer a liberação de financiamento superior ao que determina a legislação (Itens 5.4.2. "a", 5.4.3. "a", 5.4.6. "a" e 5.4.13. "a", às fls. 152/153, 155 e 161/162, vol. I);

h) Justificar ou esclarecer a liberação de empréstimo sem a efetivação das garantias (Itens 5.4.8. "b" e 5.4.14. "b", às fls. 158 e 162/163, vol. I);

i) Justificar ou esclarecer as irregularidades quanto ao controle dos financiamentos inadimplentes (Itens 5.4.5., 5.4.8. "c", 5.4.9. "b", 5.4.10. "b", 5.4.11. "b", às fls. 155 e 158/160, vol. I);

j) Justificar a ausência de contrato com a empresa ou profissional autônomo para prestar Assistência Técnica aos empreendimentos financiados (Itens 5.4.3. "d", 5.4.4. "c" e 5.4.7. "d", às fls. 153/154 e 157, vol. I);

k) Justificar a utilização de Notas Fiscais não originais nas aquisições de insumos – produtos financiados (Itens 5.4.3. "e", 5.4.4. "d" e 5.4.7. "i", às fls. 153/154 e 157, vol. I);

l) Justificar a inexistência de declaração emitida pela Cooperativa Grão-Norte, comprovando que o beneficiário efetivou a aquisição dos insumos e de que recebeu os referidos produtos financiados (Itens 5.4.3. "f", 5.4.4. "f" e 5.4.7. "g", às fls. 154/155 e a57, vol. I);

m) Justificar a ausência de assinatura nos Aditivos de Re-ratificação (Itens 5.4.3. "g", 5.4.4. "g" e 5.4.7. "h", às fls. 154/155 e 157, vol. I);

n) Justificar a aquisição de máquina trilhadeira de cereais antes de ser apresentada proposta de financiamento pelo beneficiário (Item 5.4.13. "b", à fl. 162, vol. I);



o) Justificar ou esclarecer os financiamentos a servidores públicos para aquisição de “notebooks” (Item 5.4.12, às fls. 160/161, vol. I);

8.3. Neudo Ribeiro Campos, Governador do Estado – Presidente do Conselho-Diretor do FUNDER:

a) Justificar a realização de reuniões de Conselho-Diretor do FUNDER em número inferior ao que determina a legislação (Item 5.4.15, à fl. 163, vol. I).

No que tange aos achados, **item 8.1, alínea “a”, 8.2, alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, item 8.2, alínea “e”, subitens 5.4.1, “b”, 5.4.2, “c”, 5.4.3, “c”, 5.4.4, “b”, 5.4.6, “c” e 5.4.7, “b” e item 8.3, alínea “a”,** constatamos que os mesmos não trouxeram maior prejuízo ao erário, somente falhas administrativas formais. Assim, como já delineado em sede de preliminar, cabe fixar a prescrição de sanções administrativas para tais irregularidades. Porém é necessário determinar ao atual gestor da Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR, o saneamento das irregularidades constatadas, tendo em vista que tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais.

No que concerne ao achado, **item 8.2, alínea “d”,** foram citados para apresentar defesa os Senhores Antônio Damião de Aguiar Ferreira e Neudo Ribeiro Campos.

Em sua defesa, o Sr. Neudo Ribeiro Campos alega que foi citado na data de 23/11/2007. Sustenta ainda que mais de 5 (cinco) anos se passaram desde a entrega da presente prestação de contas e que tais contas estão prescritas.

Acontece que somente a pretensão punitiva do TCE/RR encontra-se prescrita. Apurado dano ao erário, como é o caso em epígrafe, não há que se falar em prazo prescricional em relação à pretensão ressarcitória do Estado, uma vez que, conforme já dito em sede de preliminar, em se tratando de dano ao erário aplica-se o estatuído no art. 37, § 5º da CF/88 c/c Súmula 01 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

A prescrição, caso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a



pretensão punitiva desta Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, bem como na análise das contas em si.

Ademais, o Sr. Neudo Ribeiro Campos era, à época, Governador do Estado de Roraima e como tal, era Presidente do Conselho Diretor do FUNDER e respondia pelas deliberações do recursos do órgão, conforme dispõe o Decreto n. 4.169-E, de 09/02/2001, o qual define a competência e firma a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira do FUNDER.

Assim, não merece guarida, as justificativas apresentadas pelo Responsável.

Já o Sr. Antônio Damião de Aguiar Ferreira alega que a comprovação da aplicação de recursos somente se torna obrigatória quando os recursos emprestados forem liberados em parcelas. Informa ainda que os recursos próprios são inseridos no instrumento de crédito, quando o financiamento não assiste 100% da necessidade de capital do empreendimento.

Ocorre que as razões de justificativas apresentadas pelo Responsável não devem ser acatadas, haja vista que os financiamentos mencionados pelo mesmo não se enquadram nas hipóteses apontadas pela equipe técnica do TCE/RR.

O apontamento feito pela equipe técnica contempla a obrigatoriedade dos financiamentos do FUNDER comprovarem a aplicação de 30% dos recursos próprios no investimento dos projetos, tudo isso de acordo com o inciso III, do art. 5º, do Decreto nº 1.243-E, bem como das cláusulas contratuais firmados entre o FUNDER e os beneficiários.

Os Responsáveis fugiram do tema auditado e não comprovaram a aplicação dos 30% dos recursos próprios no investimento, assim não sanaram a irregularidade apontada.

A falta de aplicação de recursos financeiros próprios é irregularidade grave, pois com a aplicação destes recursos, o financiador pode avaliar a efetividade dos projetos e respectivos financiamentos, se alcançaram os resultados sociais e econômicos. Podendo tais avaliações servirem para futuras correções e



aprimoramento na gestão de recursos públicos.

Sem a efetiva avaliação do FUNDER é possível que os eventuais projetos não tenham atingidos os resultados satisfatórios, pela falta de aplicação de recursos próprios do FUNDER.

Assim, uma vez comprovado o dano ao erário pela não comprovação da aplicação dos 30% dos recursos próprios do FUNDER nos investimentos, este órgão ministerial entende que os Responsáveis, Senhores Antônio Damiano de Aguiar Ferreira e Neudo Ribeiro Campos, devem ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 694.342,18 (seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

Assim, diante do evidente dano ao erário, caracterizando a hipótese normativa prevista no art. 17, III, “c” da LOTCE/RR – **CONTAS IRREGULARES** –, com a imputação de débito aos Responsáveis, Sr. Antônio Damiano de Aguiar Ferreira e Sr. Neudo Ribeiro Campos no valor de R\$ 694.342,18 (seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei, mais multa de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário.

No que concerne ao achado, **item 8.2, alínea “e”, subitens 5.4.8, letra “b”**, o Sr. Antônio Damiano de Aguiar Ferreira alega que os financiamentos equivalentes a até 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado – UFERR, ficam dispensados de apresentação de projetos.

Razão não assiste o Responsável. Vejamos.

De acordo com a equipe técnica, o projeto foi viabilizado, conforme demonstra o Processo nº 050/2001, sendo liberado para o financiamento o valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), que tinha como objeto a aquisição de um veículo automotor.

Entretanto, conforme aponta a equipe técnica, não consta nos autos do



processo n. 050/2001 o registro de alienação fiduciária do veículo em nome da Agência de Fomento do Estado de Roraima.

A equipe técnica informou ainda que até a data de 03/05/2004 nenhuma parcela havia sido paga pelo beneficiado, o que levou a AFERR a enviar duas cartas ao DETRAN/RR solicitando que efetuasse a alienação fiduciária do referido veículo.

Acontece que o DETRAN/RR informou que o referido automóvel não mais pertencia à empresa Expansão Serviços e Comércio Ltda e que o veículo estava cadastrado no nome de uma outra pessoa, com restrição judicial oriunda da Fazenda Nacional.

No entendimento deste órgão ministerial, o registro da alienação fiduciária do veículo era condição imprescindível para a liberação do empréstimo ao beneficiário. Além do mais, constata-se a violação ao disposto da Cláusula Oitava do contrato firmado entre o FUNDER e o beneficiário, uma vez que a liberação da referida operação de crédito estava vinculada ao penhor do bem adquirido.

Tal situação deixou o FUNDER vulnerável, pois sem o registro não há como resgatar o automóvel.

Constata-se que houve omissão dos Responsáveis quanto ao registro da garantia real dada ao DETRAN/RR. Assim, diante disso e da infringência da Cláusula Oitava, cabe devolução por parte dos Responsáveis, Senhores Antônio Damião de Aguiar Ferreira e Neudo Ribeiro Campos a devolução do valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), acrescidos de juros e correção monetária.

Diante do evidente dano ao erário, devem as presentes contas serem julgadas na hipótese normativa prevista no art. 17, III, "c" da LOTCE/RR – **CONTAS IRREGULARES** –, com a imputação de débito aos Responsáveis, Senhores Antônio Damião de Aguiar Ferreira e Neudo Ribeiro Campos, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.



Quanto ao achado do **item 8.2, alínea “e”, subitem 5.4.14, letra “a”**, o Sr. Antônio Damião de Aguiar Ferreira admite a irregularidade, restando os fatos apontados pela equipe técnica incontroversos.

Assim, corroboramos com o entendimento da equipe técnica quando os mesmo informam que não constam nos autos do Processo n. 1023/2001 a análise de viabilidade do empreendimento pelo Grupo de Estudos e Análise Técnica - GEAT, bem como não foi observado a resolução do CDF que libera o financiamento, violando o Decreto 4.169-E/2001.

Trata-se de liberação irregular de recursos públicos, o que viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88).

Assim, sem a legalidade para a liberação de tal financiamento, cabe aos Senhores Antônio Damião de Aguiar Ferreira e Neudo Ribeiro Campos a devolução ao erário no valor de R\$ 15.971,74 (quinze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de juros e mora na forma da lei.

Conclui-se que resta caracterizado a hipótese normativa prevista no art. 17, III, “c” da LOTCE/RR – **CONTAS IRREGULARES** –, com a imputação de débito aos Responsáveis, Senhores Antônio Damião de Aguiar Ferreira e Neudo Ribeiro Campos, no valor de R\$ 15.971,74 (quinze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

A Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Pela sua gravidade, a conduta também se amolda às hipóteses previstas no art. 10, I, II, do referido normativos.

Ainda, em face do fato aqui levantado caracterizar a hipótese normativa prevista no art. 1º, I, “g”, da lei complementar federal nº 64/90, este órgão ministerial opina pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao



Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto naquele diploma legal.

Outrossim, em virtude da nova redação dada à alínea “g” do inciso I do art. 1º da lei complementar federal nº 64/90, há necessidade de constar expressamente no Acórdão o reconhecimento, por esta egrégia Corte de Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Resolução 08/2012-TCE-PLENO.

Uma vez constatada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, opinamos no sentido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE.

Mediante a grave infração cometida pelos gestores, deve-se aplicar a sanção disposta no art. 66 da LOTCE aos Responsáveis, Senhores Antônio Damião de Aguiar Ferreira e Neudo Ribeiro Campos.

Como se vê, os fatos noticiados acima incorrem em grave infração às normas constitucionais e legais, além de evidente dano ao erário, caracterizando a hipótese normativa prevista no art. 17, III, “c” da LOTCE/RR – **CONTAS IRREGULARES** –, com a imputação de débito aos Responsáveis, Senhores Antônio Damião de Aguiar Ferreira e Neudo Ribeiro Campos, no valor de R\$ 715.013,92 (setecentos e quinze mil, treze reais e noventa e dois centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei, mais multa de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR, tendo em vista os achados, **item 8.2, alínea “d”, item 8.2, alínea “e”, subitem 5.4.8, letra “b” e item 8.2, alínea “e”, subitem 5.4.14, letra “a”,** constantes no Relatório de Auditoria às fls. 143-166;



2 – em razão dos achados, **item 8.2, alínea “d”, item 8.2, alínea “e”, subitens 5.4.8, letra “b” e item 8.2, alínea “e”, subitem 5.4.14, letra “a”,** do Relatório de Auditoria às fls. 143-166, sejam julgados em débito os Senhores, Antônio Damião de Aguiar Ferreira e Neudo Ribeiro Campos, a restituírem ao erário o valor de R\$ 715.013,92 (setecentos e quinze mil, treze reais e noventa e dois centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei, mais multa de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário;

3 - conforme salientado na análise dos supracitados achados, há necessidade de constar expressamente no Acórdão o reconhecimento, por esta egrégia Corte de Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Resolução 08/2012-TCE-PLENO;

4 – tendo em vista que os achados, **item 8.1, alínea “a”, 8.2, alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, item 8.2, alínea “e”, subitens 5.4.1, “b”, 5.4.2, “c”, 5.4.3, “c”, 5.4.4, “b”, 5.4.6, “c” e 5.4.7, “b” e item 8.3, alínea “a”,** do Relatório de Auditoria às fls. 143-166, tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais, determinar a atual Gestão da AFERR, o saneamento das irregularidades contidas, caso ainda persistam.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR

fmo